

A. I. N° - 272041.0003/12-3
AUTUADO - E F GOMES JUNIOR & CIA LATDA
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 24/07/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0167-03/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. O não recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares constitui infração tributária. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIMENTO A MENOS. O recolhimento do ICMS a menor em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado nos livros fiscais constitui infração tributária. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. O recolhimento a menos do ICMS devido a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização constitui infração à lei tributária 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Constitui infração o recolhimento a menor do ICMS devido pelo contribuinte a título de antecipação total, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe teve contra si um lançamento de ofício por ter cometido as seguintes infrações tributárias, no valor total de R\$ 23.635,32:

- 1) Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;
- 2) Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS;
- 3) Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização;
- 4) Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89;

A autuada impugna parcialmente o lançamento pelo fato de que “*parte do débito se encontra liquidado ou seja R\$ 12.375,66 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Uma vez que o autuante ao devolver os documentos, fez de forma indireta (no guarda volumes da Rodoviária de Porto Seguro) e enviou através de correio eletrônico a planilha com as irregularidades encontradas para que fossem liquidados os valores apurados. Em momento algum mencionando Auto de Infração, o qual o autuado só tomou conhecimento na data de 23/07/2012, mediante correspondência entregue pelos correios.*” Conclui sua defesa argumentando que “*diante do exposto e confiante no bom senso dos julgadores, a requerente*

reconhece e assume parte do Auto por ser de inteira justiça e espera que o processo em referência seja julgado parcialmente improcedente”

O autuante presta sua informação fiscal onde manifesta-se: Quanto às infrações 01 e 02 diz que concorda com as razões da autuada “que anexa recolhimento cobrado indevidamente” e entende que as infrações são improcedente; quanto a infração 03 diz que “concorda em parte com as razões da autuada uma vez que o valor cobrado equivocadamente igual a R\$252,20 referente ao mês de novembro de 2011 deve ser subtraído do total da infração: ICMS devido = R\$2.048,09- R\$252,20= R\$ 1.795,89, infração procedente em parte.” Quanto a infração 04: concorda em parte com as razões da autuada uma vez que o valor cobrado equivocadamente foi de R\$1.941,54 referente ao mês de novembro de 2011 foi recolhido conforme anexo, devendo ser subtraído do total da infração: ICMS devido = R\$17.470,17 menos R\$1.941,54= R\$15.528,63 em consequencia a infração deve ser parcialmente subsistente. O valor inicial do AI deve ser de R\$17.324,52

VOTO

Como acima relatado o lançamento de ofício em lide inicialmente imputou ao contribuinte o cometimento de quatro infrações que assim podem ser resumidas: não recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado n livro Registro de Apuração do ICMS; recolheu também a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.

A impugnação contesta as duas primeiras infrações e comprova a sua insubsistência por conta de já haver recolhido o imposto ali exigido. O autuante concorda e considero em consequencia que as infrações descritas no item 01 e 02 do AI em epígrafe, improcedentes.

Quanto as infrações 03 e 04 não há uma defesa objetiva por parte do contribuinte. Por seu turno o autuante reconhece que cometeu quando da apuração, alguns equívocos, e reduz o valor posto anteriormente.

Entendo, e assim voto, que o presente lançamento deva ser considerado parcialmente procedente subsistindo apenas o valor retificado pelo autuante e que representa um total de R\$17.324,52 (dezessete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e que representa os valores recolhidos a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização como também do recolhimento a menor do ICMS por antecipação total, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior relacionadas nos anexos 88 e 89;

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de Infração número **272041.0003/12-3** lavrado contra **E. F. GOMES JUNIOR & CIA LTDA.**, devendo ser intimado autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.324,52**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, II, “f” “b” “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de Julho de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR